

**INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA EM FORMAÇÃO E EAD/CERFEAD**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**

**COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NOS LEVANTAMENTOS  
DE LOCAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS**

**Trabalho de Conclusão**  
**Diogo de Oliveira Nascimento**

**Florianópolis/SC**  
**2017**

**Diogo de Oliveira Nascimento**

**COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL NOS LEVANTAMENTOS  
DE LOCAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro de Referência em Formação e Ead/CERFEAD do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) como requisito parcial para Certificação do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Perícia de Acidentes de Trânsito.

Orientador: Adilson Briguenti Dalperio, MSc.

Florianópolis/SC

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor.

Nascimento, Diogo de Oliveira  
Competência da Polícia Rodoviária Federal nos levantamentos de locais de acidente de trânsito e realização de perícias / Diogo de Oliveira Nascimento ; orientação de Adilson Briguenti Dalperio. - Florianópolis, SC, 2017.

27 p.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu - Especialização)  
- Instituto Federal de Santa Catarina, Centro de Referência em Formação e Educação à Distância  
- CERFEAD. Especialização em Perícia de Acidentes de Trânsito. Departamento de Educação à Distância.  
Inclui Referências.

1. Polícia Rodoviária Federal. 2. Perícia. 3. Acidentes de trânsito. I. Dalperio, Adilson Briguenti. II. Instituto Federal de Santa Catarina. Departamento de Educação à Distância. III. Título.

**Diogo de Oliveira Nascimento**

**COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NOS LEVANTAMENTOS  
DE LOCAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS**

Este Trabalho de Conclusão foi julgado e aprovado para a obtenção do título de Especialista em Perícia de Acidentes de Trânsito do Centro de Referência em Formação e Ead do Instituto Federal de Santa Catarina - CERFEAD/IFSC.

Florianópolis, 26 de julho de 2017.

.....  
Nilo Otani, Dr.

Coordenador do Programa

**BANCA EXAMINADORA**

.....  
Adilson Briguenti Dalperio, MSc. - Orientador

.....  
Tércio Silva Damasceno, Esp.

.....  
Sabrina Bleicher, Dr.

Dedico este trabalho à toda minha família, que mesmo longe, o amor segue sempre presente e o amparo constante.

Agradeço a Polícia Rodoviária Federal pela oportunidade dada aos servidores de buscar novos conhecimentos, pelo reconhecimento de sua importância e o investimento em seu material humano.

“Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo”.

(José Saramago)

## RESUMO

NASCIMENTO, Diogo de Oliveira. **Competência da Polícia Rodoviária Federal nos levantamentos de locais de acidente de trânsito e realização de perícias.** 2017. 27 p. Trabalho de Conclusão (Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Perícia de Acidentes de Trânsito) – Instituto Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2017.

O presente artigo foi extraído de estudo bibliográfico e documental realizado pelo autor diante do trabalho em perícia de acidentes de trânsito realizado pela Polícia Rodoviária Federal. A pesquisa de cunho exploratório busca dirimir lacunas e discussões sobre a legalidade da atividade pericial por parte dessa instituição. Tem por objetivo dar respaldo para que a PRF possa continuar desempenhando essa atribuição. É fundamental legitimar através da doutrina e estudos científicos essa matéria, ora contestada por associações da Polícia Federal, em sede de ação que tramita no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de decisão. Diante da missão institucional da PRF em preservar vidas, a investigação dos acidentes de trânsito é um dos recursos indispensáveis para a diminuição das mortes nas estradas. Assim, é imperativo que as políticas de prevenção em acidentes continuem a apoiar tal atividade, que não gera conflito de competência com a polícia judiciária, como sugerido ao fim desse trabalho.

**Palavras-chave:** Polícia Rodoviária Federal. Perícia. Acidentes de trânsito.



## ABSTRACT

NASCIMENTO, Diogo de Oliveira. **The competence of the Federal Highway Police to gather facts on transit accidents sites and inspections done.** 2017. 27 p. Final work of the (Course Post-graduation lato sensu Inspection of Transit Accidents) - Federal Institute of Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2017.

This present article was extracted from bibliographical and documentary study done by the author considering the work on transit accidents inspections performed by the Federal Highway Police. The research, exploratory characterized, intend to dissolve hiatus and discussions about the legality of the inspections done by this entity. It has as an objective to give support to PRF, so it can continue executing this prerogative. It is fundamental to legitimize through doctrine and scientific studies this matter, at this moment refuted by Federal Police associations on a legal case at the Federal Supreme Court, pending decision. Considering the PRF's institutional incumbency of preserve lives, the investigation of transit accidents is one of the indispensable resources used in order to diminish deaths on the roads. Therefore, it is imperative that policies to prevent accidents keep on supporting such service, which does not raise conflicts of competence with the judiciary police, like suggested at the end of this work.

**Keywords:** Federal Highway Police. Inspection. Transit accidents.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1.1 Tema e problema</b> .....	12
<b>1.2 Objetivos</b> .....	12
1.2.1 Objetivo geral.....	12
1.2.2 Objetivos específicos.....	12
<b>1.3 Procedimentos metodológicos</b> .....	13
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	15
<b>2.1 Legislação</b> .....	15
<b>2.2 Sergipe como precedente</b> .....	17
<b>2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade</b> .....	18
<b>3 RESULTADOS DE PESQUISA</b> .....	20
<b>4 CONCLUSÕES</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi criada em 1928 pelo então presidente Washington Luiz, através do Decreto n° 18.323, denominada “Polícia de Estradas”. Desde então passou por inúmeras mudanças, sendo inserida ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), a partir da Lei n° 467/37. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 alcançou novo status, sendo integrada ao Sistema Nacional de Segurança Pública. Com a lei n° 8.028/90 que extinguiu o DNER, a PRF passou a integrar a estrutura do Ministério da Justiça, como Departamento de Polícia Rodoviária Federal, porém sem deixar de exercer papel fundamental no trânsito, onde é responsável pela fiscalização de cerca de 65 mil quilômetros de rodovias federais em todo país.

Hoje, a PRF encontra-se inserida na Constituição Federal no Título V, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, no capítulo que versa sobre a Segurança Pública. Em seu artigo 144, parágrafo 2°, define a PRF como “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira” e que “destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”. Diante disso, a Constituição estabelece que, se tratando de trânsito, cabe à PRF o patrulhamento das rodovias e estradas, cabendo às leis infraconstitucionais a especificação dessas atividades e a definição das suas atribuições.

Dentre essas legislações, a Lei n° 9.654/98 e a Lei 9.503/97, que estabeleceu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazem em seus textos várias atribuições da PRF com relação a área de trânsito. Ainda, sua competência encontra-se presente no Decreto n° 1.655/95 e em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria n° 1.375/07.

Na realização de suas atividades, a PRF busca a redução dos acidentes e mortes que ocorrem nas rodovias federais, e pelo aumento da segurança dos usuários que lá transitam, tendo, a cada ano intensificado a fiscalização em sua área de atuação. E dentre as atribuições estabelecidas na legislação, encontra-se o levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento das vítimas (artigo 20, CTB).

Além disso, encontra-se explícito no Decreto 1655/95 em seu artigo 1° que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias federais, realizar perícias. Diante desse quadro, é imperativo que a PRF busque medidas para desempenhar o papel que lhe foi conferido pelo legislador. E de que forma realizar os

levantamentos de locais de acidente, auxiliar nas políticas de prevenção e estudos científicos das investigações dos acidentes de trânsito, sem infringir os limites legais de suas atribuições é a resposta que se pretende buscar no presente estudo.

### **1.1 Tema e Problema de Pesquisa**

Enquanto existir lacunas e discussões acerca da legalidade no desenvolvimento do trabalho pericial da Polícia Rodoviária Federal o tema terá lugar na doutrina para discussão. Dirimir dúvidas sobre a matéria pode apresentar mais respaldo para desenvolver essa atividade. É de suma importância reafirmar por meio do trabalho acadêmico a legitimidade da PRF na elaboração de laudos periciais.

### **1.2 Objetivos**

Pretende-se estudar na legislação pátria o tema perícia de trânsito, focando na competência da Polícia Rodoviária Federal para realizar trabalhos periciais.

#### **1.2.1 Objetivo geral**

Destacar a importância da atividade pericial. Identificar na bibliografia justificativas que permitam e impeçam a Polícia Rodoviária Federal de exercer a atribuição de realizar perícia. Apresentar os resultados alcançados com o intuito de contribuir com os escassos estudos existentes acerca do tema.

#### **1.2.2 Objetivos específicos**

Pretende-se aprofundar o estudo cumprindo as seguintes etapas:

- a) Analisar a legislação que versa sobre o tema (Constituição Federal, Código de Processo Penal, o Código de Trânsito Brasileiro, Decreto n° 1655/95, Portaria Ministerial n° 1375/07/MJ, ADI 4447/STF)
- b) Comparar os pontos importantes que permitem e proíbem tal atuação.
- c) Apresentar a análise do estudo.

### **1.3 Procedimentos metodológicos**

A pesquisa realizada traz a abordagem qualitativa, sendo estudada a teoria que cerca a prerrogativa da Polícia Rodoviária Federal realizar atividade de perícia em acidentes de trânsito. Para isso, se utiliza como objetivo a pesquisa exploratória, através do estudo da legislação atual e processo em andamento que trata do tema, buscando desenvolvê-lo. O trabalho tem como propósito investigar o que respalda o desempenho do policial perito, a partir do estudo dessa atribuição pouco explorada, respaldando sua atividade prática.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada a pesquisa bibliográfica, fundamentada nos estudos que tratam do tema atualmente. Ainda, utiliza-se a pesquisa documental do processo existente no Supremo Tribunal Federal, que questiona a realização de perícia pela Polícia Rodoviária Federal por parte da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF).

Por fim, quanto a natureza, entende-se ser uma pesquisa aplicada, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é proporcionar conhecimento para um problema existente. Busca-se dirimir a insegurança jurídica a respeito do tema e o que isso representa para propiciar a realização da missão desse órgão de segurança pública.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir dos procedimentos metodológicos descritos, passa a expor a base teórica que ampara e confronta a realização de perícia de acidentes de trânsito pela Polícia Rodoviária Federal. Buscou-se estudar a legislação, jurisprudência e bibliografia, e explicar como o tema é abordado. Decorre daí sua importância e necessidade, uma vez que o intuito do estudo é superar a insegurança jurídica que envolve o assunto, tentando extinguir a dicotomia presente acerca dessa legitimidade.

### 2.1 Legislação

A Constituição Federal em seu artigo 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Diante disso, cita um rol dos órgãos que possuem tal atribuição (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Tal exposição é taxativa, o que significa que somente elas podem exercer essa atribuição. Entretanto cada uma das instituições possui determinadas competências.

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n° 9.503/97, em seu artigo 20 define as atribuições da PRF:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo

cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. (BRASIL, 1997).

Ainda dentro das competências da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias, o Decreto n° 1655/95 estabelece o atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais, realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, e outros procedimentos estabelecidos, como coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre causas dos acidentes de trânsito a fim de criar formas de prevenção. Tais atribuições são imprescindíveis à investigação e elucidação dos acidentes de trânsito, como encontra-se definido abaixo:

Art.1° À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo



cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. (BRASIL, 1995).

Por fim, a Portaria Ministerial do Ministério da Justiça e Cidadania, de nº 1375/07/MJ, que estabeleceu o Regimento Interno da PRF, especifica em seu inciso V do artigo 1º que cabe ao órgão realizar levantamentos em locais de acidentes, boletins de ocorrências, analisar disco diagrama, investigar, realizar testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em lei ou regulamentos, imprescindíveis a completa elucidação dos acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias e estradas federais.

## **2.2 Sergipe como precedente**

No ano 2013, a 20ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, localizada em Sergipe, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública daquele estado assinaram a Portaria nº 055/13 SSP/SE. O convênio direcionou à PRF a responsabilidade pela confecção do laudo pericial nos casos em que houver óbito no local de acidente automobilísticos quando ocorrerem em rodovias federais (MPO-57).

A portaria foi um marco para a PRF, pois foi através desse documento que se permitiu iniciar o exercício dessa atribuição pelo órgão federal. A partir daí, a PRF estabeleceu em seu mapa estratégico a implantação da perícia de acidentes de trânsito, desenvolvendo procedimentos específicos para seu atendimento.

Desde então, a Superintendência da PRF em Sergipe vem desempenhando a atividade como referência para todo país. Além dos laudos e pareceres de acidentes ocorridos naquele estado, eles já confeccionaram pareceres técnicos até para outros entes, em auxílio a outros órgãos, visando a melhoria das rodovias, como ocorreu

recentemente nos estados do Espírito Santo e Piauí. (SCALZER, 2017; FELIZARDO; NASCIMENTO, 2017.)

### **2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade**

A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. A existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois ocupando a constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa. Controlar a constitucionalidade é verificar a adequação de uma lei com a constituição vigente, verificando se seus requisitos estão coerentes com o que apregoa a Carta Magna (MORAES, 2002).

Dentro do ordenamento brasileiro, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. O objetivo é obter a invalidação da norma e assegurar que a legislação infraconstitucional seja coerente com a Constituição Federal.

Diversos atores possuem legitimidade para a propositura dessa ação. Eles estão expostos no artigo 103 da Constituição Federal, sendo: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara de Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador do Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nesse sentido, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4447 no Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de contestar dispositivos do Decreto nº 1.655/95, que define a competência da Polícia Rodoviária Federal, que, estariam em choque com a Constituição de 1988. Para essas duas entidades de classe, ao permitir que policiais rodoviários federais executem atos que, para eles, são privativos da polícia judiciária - como interceptações telefônicas, cautelares de prisão, busca e apreensão, quebra

de sigilos e perícias - o decreto invadiu competência reservada à Polícia Federal pela Constituição (STF, 2017).

O STF tem admitido ADI cujo objeto seja decreto, quando este ocorrer na modalidade autônoma, ou seja, manifestamente não regulamentar lei. Nesse caso, há possibilidade de analisar a compatibilidade direta com a Constituição para verificar a observância do princípio da reserva legal. Dessa forma, o STF entende que é possível o controle concentrado de constitucionalidade dos decretos para assegurar a fiel execução das leis (MORAES, 2002).

Alexandre de Moraes (2002), afirma ainda que de outra forma entende o Supremo quando o decreto executivo que, editado para regulamentar lei, venha divergir seu sentido ou conteúdo, extravasando o previsto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Essa “insubordinação executiva” não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, mesmo que essa violação, reflexa e indireta, atinja o texto constitucional, pois o regulamento contrário à lei, nesse caso, é ilegal.

Quanto a legitimidade para propositura da ADI, merece especial atenção o direito por parte das confederações sindicais e das organizações de classe de âmbito nacional. A existência de diferentes organizações destinadas à representação de determinadas profissões ou atividades e a não-existência de disciplina legal sobre o assunto tornam indispensável que se examine, em cada caso, a legitimação dessas diferentes organizações (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007).

A ideia de interesse comum essencial de diferentes categorias fornece base para distinção entre a organização de classe, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição, e outras associações ou organizações sociais. Sendo assim, o STF entendeu que o constituinte decidiu por uma legitimação limitada, sendo privativa das confederações cuja inclusão expressa é excludente das entidades sindicais de menor hierarquia, quais as federações e sindicatos ainda que de âmbito nacional.

Ainda que se procure critérios, não há consenso no STF sobre o tema, tendo julgados com entendimentos divergentes, permitindo e não permitindo que se converta o direito de propositura das organizações de classe. No entanto, segundo a jurisprudência do STF, é pacífico que haja pertinência temática entre o objeto da ação de constitucionalidade e a atividade de representação da confederação sindical ou a entidade de classe de âmbito nacional.

### 3 RESULTADOS DE PESQUISA

Perícia significa pesquisa, exame, a verificação acerca da verdade dos fatos, feita por perito com conhecimentos especializados sobre a coisa objeto da perícia (DALPERIO; DAMASCENO; SILVA, 2016). Complementando, Aragão (2016) afirma que a perícia em acidentes de trânsito é inspecionar, registrar os veículos destruídos, suas posições finais de imobilização, cadáveres quando houver, vestígios no solo, juntamente com outros elementos que possam existir. A partir disso, processar os dados, usando de dedução e indução lógicas, fazendo a recomposição do evento, narrando os fatos e formular seu juízo técnico de valor.

A perícia de acidentes tem por finalidade reconstituir os fatos, visando determinar a sua causa (NEGRINI NETO; KLEINUBING, 2012 apud DALPERIO; DAMASCENO; SILVA, 2016). Ela busca esclarecer os fatos e apontar as responsabilidades. E o laudo pericial é a materialização da perícia (ARAGÃO, 2016).

Sob o prisma jurídico, para que haja alegação dos fatos pertencentes a um processo, até para corroborar o princípio do contraditório, as partes cercam-se dos meios de prova, para que o magistrado possa formar sua convicção. Um laudo pericial tem esse poder, cabendo o juiz em sua conclusão de mérito, atribuir valor probatório a eles. Indo além, o Código de Processo Penal atribui livre convencimento motivado à decisão do magistrado, porém este deve ser pautado de fundamentação, podendo o trabalho pericial ser determinante para a efetivação de um direito ou exercer justiça.

No primeiro momento, quando o acidente ocorre e o local está preservado, todos os vestígios se encontram presentes no sítio de colisão, e os agentes de serviço público são os primeiros a analisarem a cena. Sua visão sobre a sucessão de eventos é a mais fidedigna possível. Quando possuidor de conhecimento técnico adequado, ele é capaz de ter a melhor interpretação sobre a causa do acidente, fatores contribuintes e até a formação da responsabilidade de cada envolvido.

Em se tratando de rodovia federal e áreas de interesse da União, quem é responsável por atender os acidentes de trânsito é a Polícia Rodoviária Federal, pertencente à Administração Pública Federal direta, estando vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania. É uma organização cuja atividade fim encontra monopólio estatal. Junto a outras instituições, a PRF é órgão estruturado em carreira, destinado, na forma da lei, a prestar segurança pública à sociedade. E a Constituição Federal definiu que cabe a PRF o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. É sabido

que a Carta Magna estabelece diretrizes, deixando ao campo infraconstitucional esmiuçar a atividade, assim como definir suas atribuições.

Nesse sentido, já foi supra exposto no Código de Trânsito Brasileiro as referências que faz à PRF, estabelecendo como atividade em seu inciso IV “efetuar levantamentos dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas.” Em outras palavras, a lei de 1997 institui que o policial deve se dirigir aos acidentes para realizar os levantamentos necessários ao fato ocorrido.

Relativo aos levantamentos possíveis, podem ser confeccionados variados tipos de documentos, dentre eles o laudo pericial e o parecer técnico. O laudo pericial é o documento elaborado no atendimento à requisição de autoridade policial ou judiciária, sendo usado como meio de prova por desfrutar de alto grau de credibilidade, gerando presunção de procedência e veracidade por ser subscrito por um *expert* no assunto. O parecer técnico é a resposta a uma consulta feita por um interessado, dotada de relevante valor científico por ser realizada por pessoa de alta capacidade técnica. Ambos documentos são realizados por peritos em acidente de trânsito, não excluindo sua realização pelo policial rodoviário federal dotado desses atributos.

Além disso, o CTB ainda expõe em seu artigo VII que cabe ao PRF “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal.” Diante do alarmante número de acidentes que ainda temos, deve-se entender que cabe a instituição agir de ofício para diminuir esses índices. A PRF tem o dever de buscar meios de prevenir acidentes, pesquisando, examinando, verificando a verdade e encaminhar aos órgãos competentes. Isso nada mais é que a própria definição de perícia, já exposta nesse estudo.

Corroborando isto, o Decreto Presidencial n° 1655/95, define a competência da PRF. O seu artigo V é direto ao estabelecer que compete à instituição “realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito”. Mais uma vez está explícita a prerrogativa de se buscar meios de prestar o melhor serviço no acidente. É compreendido que o policial rodoviário federal deve ser capacitado com o intuito de buscar todos os meios permitidos em lei para elucidar os acidentes de trânsito. O próprio termo “perícia” é usado para demonstrar o trabalho que deve ser realizado em

campo pelo operador de segurança pública federal.

Dessa forma, a PRF vem ministrando, em parceria com instituições de ensino, curso de especialização em Perícia de acidentes de trânsito a seu corpo interno, além de já desempenhar essa atividade no estado de Sergipe, em virtude de convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública daquele estado. A implantação da perícia de acidentes de trânsito encontra-se ainda dentro do Mapa Estratégico 2013-2020 da PRF, sendo um dos processos de fortalecimento pela Segurança com Cidadania.

Entretanto, embora as atribuições estejam claramente determinadas pela legislação, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) tentam cercear o exercício dessa atividade. Eles iniciaram um processo no Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4447) para questionar o que está disposto do Decreto nº 1.655/95, responsável por definir a competência da PRF. Segundo eles, essas atribuições estariam em confronto com a Constituição de 1988.

Nessa ação, os demandantes afirmam que a atuação da Polícia Rodoviária Federal, que é uma polícia administrativa, está exercendo atividade típica de polícia judiciária, o que violaria a Constituição Federal. Segundo as associações requerentes, “as normas impugnadas, que subtraem a competência da polícia judiciária para entregá-la à Polícia Rodoviária Federal, não podem afetar diretamente o conteúdo de normas constitucionais e legais, sob pena de usurpar a competência estabelecida na Carta Magna”. Afirmam que investigação policial deve ser desenvolvida exclusivamente pela polícia judiciária, formalizada mediante o inquérito, constituindo procedimento administrativo de caráter essencialmente apuratório. É peça informativa que instrui ações penais. Segundo a ação, a Polícia Rodoviária Federal está reservado, constitucionalmente, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (STF, 2017).

A ADI 4447 foi distribuída em 13 de agosto de 2007, há quase dez anos, e ainda não teve decisão terminativa, havendo grande insegurança jurídica em relação ao desempenho das atividades. A última atualização se deu em 06 de março próximo passado, entregue ao relator, aguardando sentença. Essa falta de decisão causa temor porque levanta como hipótese a usurpação de função das polícias judiciárias,

ensejando incriminação pelo agente estranho a essas funções que exercer tal atribuição (artigo 328 do Código Penal).

Cabe ressaltar ainda que a ADI, apesar de ser uma decisão judicial, tem efeito *erga omnes*. Isso significa que, apesar de não ser uma lei, ela alcança todos que estão sujeitos à decisão da norma impugnada. Em outras palavras, a decisão alcançará todos os policiais rodoviários federais, podendo, caso procedente o pedido, impedir o desempenho da atividade de perícia na instituição.

Outro ponto importante é entender o momento inicial da eficácia da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade. O direito brasileiro abarca duas possibilidades. A primeira delas é possuir efeito retroativo, ou seja, a norma é impugnada desde a sua criação (*ex tunc*). Já na segunda, a decisão só produz seus efeitos a partir da data de publicação da decisão no STF (*ex nunc*).

Tradicionalmente, a Corte entendia que se a lei é inconstitucional desde a sua efetivação, ela deveria ser retirada, juntamente com seus efeitos, desde o seu nascimento no mundo jurídico. Os Ministros do STF defendiam que dar validade a uma lei inconstitucional entre sua criação e sua impugnação no Supremo – isso pode demorar anos – representaria violação ao princípio da Supremacia da Constituição.

Esse entendimento sofreu modificações a partir da Lei nº 9868/99, que regulamentou a ADI. Dependendo das razões de segurança jurídica ou de interesse social excepcional, o STF, com maioria de dois terços de seus ministros, podem restringir os efeitos da decisão da ADI, escolhendo o momento que se terá eficácia. Essa desvinculação da inconstitucionalidade da nulidade trouxe mais segurança aos efeitos que as decisões do Supremo podem causar. Mas ainda assim, tal medida é extraordinária, podendo causar consequências desastrosas a todo trabalho já realizado pela Polícia Rodoviária Federal na atividade de perícia.

## 4 CONCLUSÕES

Diante do que foi apresentado, o estudo buscou demonstrar a importância e o papel da atividade pericial nos acidentes de trânsito. Também, de que forma o conhecimento técnico pode colaborar quando os profissionais de segurança pública são preparados e capacitados para exercerem o atributo de perito, além dos já notadamente desempenhados em seu dia a dia de policial rodoviário federal.

Foi estudada toda legislação pertinente a função de PRF, o que permite ou poderia impedir os policiais de desempenharem a função de perito. Buscou-se ainda confrontar os dispositivos que aparentemente fossem contrários a Constituição. Embora a PRF busque aperfeiçoar o serviço ofertado a sociedade, deve se ater ao que permite à legislação. Foi necessário, portanto, distinguir qual o limite legal para o exercício da perícia.

Apesar da tamanha importância do assunto, foi observado que existem poucos estudos que visam aprofundá-lo. Acredita-se, porém que o papel de dirimir as dúvidas pertinentes ao tema foi alcançado. Embora aja aparente lacuna sobre a prerrogativa da PRF realizar perícias, entende-se que não tem um limite para o exercício da investigação dos acidentes de trânsito por esta instituição. Afinal ela está apenas exercendo de forma aprimorada sua função primordial, que é evitar mortes no trânsito.

A polêmica referente ao tema se deve a judicialização das relações de poderes, fenômeno semelhante que ocorre em diversos campos, como educação e saúde. Passa-se à Justiça o papel que deve ser ocupado pelo legislador. Claro que o posicionamento do STF deve ser seguido, tendo que vista que o Tribunal é quem compete interpretar as leis. No entanto, entende-se que o decreto alvo de questionamento no STF não é o único segmento normativo a dar prerrogativa ao policial rodoviário federal para desempenhar as atividades periciais.

Foi demonstrado que a PRF detém a *expertise* necessária para confecção dos laudos periciais. O acúmulo de conhecimento adquirido na atividade operacional, somada a formação acadêmica especializada que a instituição vem oferecendo ao seu quadro humano, faz do policial rodoviário federal um agente capacitado para confeccionar laudos periciais e pareceres técnicos. Reforçando, se o CTB define a realização de levantamentos como atividade da PRF, não há que se proibir a confecção de documentos e provas com mais credibilidade e valor científico.

A atribuição exercida por mais um órgão estatal de segurança pública,



constitucionalmente constituído, só leva ao enriquecimento da qualidade do serviço prestado a sociedade. Além do mais, os trabalhos desenvolvidos pela PRF em Sergipe já se tornou referência pelo profissionalismo com que são confeccionados, sendo responsáveis pela elucidação de diversos acidentes de trânsito. A prática tem demonstrado verdadeiro trabalho de excelência. Ainda, o trabalho pericial da PRF não implica na proibição das polícias judiciárias realizarem suas investigações em busca da verdade. Confinar o conhecimento a uma só instituição policial, enquanto ele pode ser trabalhado de forma conjunta é uma vaidade que custa vidas, o que parece não combinar com quem está comprometido com a diminuição de óbitos por acidentes de trânsito.

Compreende-se que tais dificuldades não podem desencorajar a gestão da PRF. Ela deve trabalhar com profissionalismo em busca da sua missão, que é garantir segurança com cidadania nas rodovias federais e áreas de interesse da União. Deve realizar os levantamentos de locais de acidente com eficiência, buscar auxiliar nas políticas de prevenção e estudos científicos das investigações dos acidentes de trânsito, demonstrando comprometimento com a preservação de vidas.

Por fim, cabe lembrar que o Brasil, como membro das Organização das Nações Unidas, é signatário da Década de Ação pela Segurança no Trânsito. Esse tema escolhido pela ONU pela luta da redução das mortes por acidentes de trânsito tem no Brasil um dos seus maiores responsáveis. E aperfeiçoar as instituições que trabalham diuturnamente nesse desafio é o caminho a ser seguido.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lino Leite. **Manual de perícias em acidentes de trânsito**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2015.

ARAGÃO, Ranvier Feitosa. **Acidentes de trânsito: análise da prova pericial**. 6. ed. Campinas: Millennium, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995**. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998**. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9654.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça. Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007**. Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/anexos-institucional/2007portariamj1375.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

DALPERIO, Adilson Briguenti; DAMASCENO, Tércio Silva; SILVA, Wilson Ferreira da. **Elaboração do laudo pericial: módulo I**. Florianópolis: IFSC, 2016.

\_\_\_\_\_. **Elaboração do laudo pericial: módulo II**. Florianópolis: IFSC, 2016.

FELIZARDO, Nayara; NASCIMENTO, André. Após 15 mortes, PRF vai pedir restrição de veículos em trecho de BR. **Portal o dia**, 08 maio 2017. Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/piaui/apos-15-mortes,-prf-vai-pedir-restricao-de-veiculos-em-trecho-de-br-298145.html>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal: e sua conformidade constitucional**. 1. v. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MANUAL de Procedimentos Operacionais nº 057. **Levantamento técnico ou perícia em acidentes de trânsito**. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/portal/areas-tematicas/operacoes/manuais-de-procedimentos-operacionais-mpos/MPO-057/view>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PAIVA, Leticia Oliveira. **Legislação aplicada à perícia**. Florianópolis, SC: IFSC, 2015.

SCALZER, Patrícia. **CBN Vitória**. Disponível em: <[http://www.gazetaonline.com.br/cbn\\_vitoria/reportagens/2017/06/apos-acidente-prf-vai-pedir-melhorias-em-trechos-da-br-101-1014072432.html](http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/reportagens/2017/06/apos-acidente-prf-vai-pedir-melhorias-em-trechos-da-br-101-1014072432.html)>. Acesso em: 05 ago. 2017.